



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

PARECER Nº 32 /2022

PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 001/2022

ORIGEM: Comissão Permanente de Licitação - CPL

ASSUNTO: Análise da minuta de edital, Modalidade Pregão, na forma eletrônica, nos termos da Lei nº 10.520/2002; subsidiada pela Lei nº 8.666/1993, e suas alterações; Lei Complementar nº 123/2006 e redação dada pela Lei nº 147/2014 e Decreto Municipal nº 120/2020.

OBJETO: Aquisição de um veículo ambulância tipo furgoneta (tipo A) - Simples remoção, 0 (zero) km, conforme Processo nº 11837/2021 - Convênio SES/SE nº 100.041/2021 para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do município de Carira/SE.

CONCLUSÃO: Viabilidade Jurídica Condicionada.

DESTINO: Setor de Licitações de Carira/Se.

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Modalidade Pregão. Forma Eletrônica. Tipo Menor Preço Por Item. Aquisição de um veículo ambulância tipo furgoneta (tipo A) - Simples remoção, 0 (zero) km, conforme Processo nº 11837/2021 - Convênio SES/SE nº 100.041/2021 para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do município de Carira/SE. Análise Jurídica Prévia. **VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA.**

I - RELATÓRIO

Cuida, o presente parecer, de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Carira/Se, referente ao procedimento licitatório, na modalidade pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço por item para a aquisição de um veículo ambulância tipo furgoneta (tipo A) - Simples remoção, 0 (zero) km, conforme Processo nº 11837/2021 - Convênio SES/SE nº 100.041/2021 para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do município de Carira/SE.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

Acompanhou o processo, **01 (um) volume, contendo, 81 (oitenta e uma) páginas:** Capa de Identificação (fls. 000); Solicitação de despesa (fls. 01); Convênio nº 100.041/2021 - SES/SE/FMS/CARIRA/SE (fls. 003/014); Tabela Referencial de Preços Estimados (fls. 015/016); Pesquisa de Mercado (fls. 017/022); Declaração sobre a Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro (fls. 023); Declaração sobre Aumento de Despesa (fls. 024); Solicitação de Abertura/Autorização de Processo Licitatório (fls. 025); Termo de Referência (fls. 026/031); Justificativa da Contratação (fls. 032); Decreto Municipal nº 120/2020 (fls. 033/055); Decreto Municipal nº 454/2013 (fls. 0056); Portaria nº 007/2002 (fls. 57); Ofício para análise e emissão de Parecer Jurídico (fls. 058); e Minuta do Edital (fls. 059/081).

Na oportunidade, antes de adentrar no mérito, cumpre-nos informar que, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade do instrumento convocatório, mediante o exame prévio e conclusivo dos textos das Minutas dos Editais e seus anexos. Importante salientar também que, o exame do instrumento convocatório se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

Por fim, vale ressaltar que os preços estimados do objeto a serem contratados através da presente licitação, não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico, motivo pelo qual, não será objeto de análise.

É o relatório. Fundamento e opino.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA**

II - FUNDAMENTAÇÃO

O processo foi remetido a esta Procuradoria para análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Este parecer, portanto, tem o escopo de assistir à Administração no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

Dito isto, cumpre-nos esclarecer que a realização da atividade administrativa prescinde da celebração de contratos com particulares. Com efeito, de acordo com o quanto dispõe o art. 37, inciso XXI, da CF/88, a regra no serviço público é a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública:

(...) que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Logo, podemos observar que, a legislação consagra a licitação como o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público, através de condições assentadas em convocação própria, aliena, adquire ou loca bens e realiza obras ou serviços, escolhendo, dentre as propostas apresentadas, a mais vantajosa ou conveniente em função de critérios previamente instituídos.

A licitação, no conceito de Hely Lopes Meireles (2009), é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. É o procedimento administrativo utilizado para a contratação de serviços ou aquisição de produtos pela Administração Pública direta e indireta.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

O procedimento licitatório tem como objetivo a realização, na prática, dos princípios da Administração Pública, quais sejam: legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, oportunizado à Administração a aquisição, a venda ou a prestação de serviço de forma vantajosa, ou seja, menos onerosa e com a melhor qualidade possível.

A modalidade pregão é regida pela Lei nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto nº 3.555/2000, e pelo Decreto Municipal nº 120/2020, que disciplina o Pregão eletrônico no município de Carira/Se, aplicando-se subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93.

A modalidade licitatória escolhida foi o **Pregão**, que consiste na aquisição de bens comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado, nele não há limite de valor estimado na contratação, além de concentrar todos os atos em uma única sessão, conjugando propostas escritas e os lances durante a sessão, e, por fim, mas não menos importante, possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço o que torna o procedimento mais célere e econômico para a Administração Pública.

Os requisitos a serem observados na fase preparatória do Pregão encontram-se estabelecidas no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. destquei

É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. Recomenda-se, por isso, especial cautela quanto aos seus termos, que devem ser claros, precisos, e corresponder à real demanda da Administração, sendo inadmissíveis especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação, ou superiores às necessidades.

Neste ponto, convém mencionar que a competência para justificar e ratificar a necessidade da contratação é da autoridade superior que ordena e autoriza o procedimento licitatório, que neste caso, será a Secretária do Fundo Municipal de Saúde de Carira/Se. De tal maneira, podemos observar que a Justificativa da Contratação (fls. 032) encontra-se devidamente ratificada pela autoridade competente.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

A lei nº 10.520/2002 em seu art. 3º, inciso I, determina também que a autoridade competente estabeleça, de modo motivado, as exigências de habilitação/qualificação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do futuro contrato.

Outro ponto, que merece destaque nesta modalidade, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, é que permite um maior número de contratações, posto que se adéquam à definição de bem comum estabelecida no parágrafo único do art. 1º da mencionada Lei nº 10.520/02, e, também, frente à economia que essa modalidade proporciona, já que esta modalidade estabeleceu como único critério de julgamento o tipo “Menor Preço”, de acordo com o disposto no art. 4º, X da mesma Lei.

Quanto tipo de licitação eleito “menor preço por item” a luz do art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93, a Administração deve promover a divisão do objeto em itens, quando disso resultar aumento da competitividade entre os interessados e for ela economicamente e tecnicamente mais viável, senão vejamos:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

Ressalte-se ainda, que o Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula n° 247, pacificou o entendimento pelo critério de julgamento por item, seguinte entendimento:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. destaquei

Desta feita, o Tribunal de Contas da União demonstra a obrigatoriedade que a licitação seja procedida por item sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo a Administração, justificadamente, demonstrar a vantajosidade da opção feita.

Registramos que o critério de julgamento disposto na minuta de edital sob análise é o “Menor Preço por Item”. Neste sentido, podemos averiguar que o critério de julgamento e classificação das propostas encontram-se em consonância com o inciso X do Art. 4º da Lei nº10.520/2002 e do art. 7º do Decreto Municipal nº 120/2020.

Para a licitude da competição, impende também que a definição do objeto, refletida no Termo de Referência, corresponda às reais necessidades do ente, evitando-se detalhes excessivos, irrelevantes ou desnecessários, capazes de conduzir à limitação da competitividade do certame. Registre-se que não incumbi à Procuradoria avaliar especificações utilizadas, dado o seu



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

caráter eminentemente técnico, recomendando-se à Administração Municipal que verifique o cumprimento deste requisito.

Convém lembrar que o art. 7º, §4º da Lei nº 8.666/93, veda a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades. Em atenção ao preceito legal, a correta definição do objeto impõe a apresentação dos quantitativos estimados para a licitação, de forma justificada, mesmo que sucintamente. A especificação clara e precisa do objeto, bem assim de todos os elementos que o caracterizam (quantidades, especificações, etc...), possibilita a adequada pesquisa de preços, imposta pelo ordenamento jurídico.

Em relação, a cotação de preços, esta deve ser ampla e atualizada, de modo a refletir, efetivamente, a realidade de mercado. Para tanto, o Tribunal de Contas da União - TCU orienta que a Administração obtenha, no mínimo, três cotações válidas. Se não for possível, deve consignar a justificativa nos autos.

Alerta-se, porém, que o atendimento à orientação da Egrégia Corte de Contas nem sempre é suficiente para fixar um parâmetro de preços aceitável. Falhas comuns são a limitação ao universo de empresas pesquisadas e a cotação dos preços praticados no varejo, quando o volume da contratação permitida eventual ganho de escala, com redução dos preços obtidos.

Assim, para evitar distorções, ***“além de realizar pesquisa que seja adequada às características do objeto licitado e tão ampla quanto a característica do mercado recomende, é salutar que a Administração***



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

busque ampliar sua base de consulta através de outras fontes de pesquisa”
(Vide Parecer n° 02/2012/GT359/PGF/AGU, item13).

Observe-se que as empresas pesquisadas devem ser do ramo pertinente à contratação desejada (Acórdão TCU n° 1.782/2010 - Plenário) e que não pode haver vínculo societário entre as empresas pesquisadas (Acórdão TCU n° 4.561 - 1° Câmara).

Para fins de documentação, devem ser acostados aos autos sempre, como já cumprido, neste processo, servindo como recomendação:

1. A identificação do Servidor responsável pela cotação (AC-0909-10/07-1);
2. A caracterização completa das empresas consultadas, com menção ao endereço e números e telefones (AC-3889-25/09-1);
3. Indicação dos Valores praticados (AC-2602-36/10-P) de maneira fundamentada e detalhada (AC-1330-27/08-P);
4. Data e local de expedição dos orçamentos apresentados (AC-3889-25/09-1).

Ademais, vale asseverar que a adequada pesquisa de preços é essencial para avaliar o orçamento da contratação, sendo imprescindível para verificar a existência de recursos suficientes para acobertá-la.

Sobre este tema, o próprio TCU reiteradamente tem orientado aos órgãos e entidades da Administração, a realizarem a pesquisa de mercado utilizando, para tanto, mais de um parâmetro de consulta, como por exemplo, podemos observar no Acórdão TCU n° 2637/2015 - Plenário:



FOLHA: 1/1
RUBRICA: [assinatura]

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

“As estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em cesta de preços aceitáveis, tais como os oriundos de pesquisas diretas com fornecedores ou em seus catálogos, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, sistemas de compras (Comprasnet), valores registrados em atas de SRP, avaliação de contratos recentes ou vigentes, compras e contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes” (Acórdão nº 2637/2015 - Plenário).

Dito isto, deverá a Administração Municipal de Carira/Se, utilizar mais de um parâmetro na realização da pesquisa de mercado, tais como: composição de custos unitários nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços; contratações similares feitas pela Administração Pública; dados de pesquisa publicada em mídia especializada; pesquisa direta com no mínimo, 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail e pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas (*Instrução Normativa SEGES /ME nº 65/2021*).

A estimativa da contratação, serve, também para afastar o risco de limitação ou ampliação indevida da participação do certame, uma vez que, o valor contratual estimado é determinante para definir se a licitação deve ser destinada exclusivamente às microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas.

No caso vertente, as pesquisas de preços e os orçamentos apresentados, respectivamente, amoldam-se aos critérios exigidos, pela legislação pertinente.

No tocante à previsão de existência de recursos orçamentários, a Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente aos pregões, estabelece que a realização de licitação depende da previsão de recursos orçamentários que



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

asseguem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

Neste sentido, frisa-se que a aquisição de veículo do tipo Ambulância será custeada por meio de aporte financeiro decorrente de Convênio de nº 100.041/2021, celebrado entre o Estado de Sergipe, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Carira, por intermeio do Fundo Municipal de Saúde. Tal instrumento pactuado prevê o repasse de recursos oriundo de Emenda Parlamentar Estadual Impositiva 2021, condicionado a conceção do plano de trabalho.

Ocorre que, o Município de Carira, através do Fundo Municipal de Saúde, deverá observar as cláusulas do Convênio, que preveem a dotação orçamentária para o Custeio específico para o “INVESTIMENTO” que especificamente contempla a aquisição do veículo, no Item 4.1, alínea “a”, e no Item 4 do Anexo ao Convênio, que aqui destacamos:

4.1 Das obrigações da concedente:

“a) Transferir ao CONVENENTE a importância de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) sendo o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para Custeio e o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) para Investimento, para a consecução do objeto pactuado, por conta bancária individualizada e vinculada, identificada pelo nome e número do convênio, em instituição bancária oficial, para a cobertura de despesas oriundas do presente instrumento, em parcela única;”

Item 4 - Apêndice - Anexo do Convênio - Plano de Aplicação (R\$):



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

Código (termo de compromisso)	Natureza de Despesa	Total (R\$)	Concedente (R\$)	*Proponente (Contrapartida em serviços)
	Especificação			
	I. Custeio:			
	* Mutirão de castração animal, para o controle populacional de animais, como medida de prevenção às Zoonoses.	40.000,00		
	1 - Investimento:			
	*Aquisição de Veículo	90.000,00		
TOTAL GERAL (R\$)		R\$ 130.000,00	R\$ 130.000,00	

Neste interim, os recursos para a aquisição do veículo em atendimento ao pactuado no Convênio entre o Concedente e o Conveniente é de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), e não de R\$ 130.000,00 (centro e trinta mil reais), pois, o Valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) destina-se ao custeio (castração animal, para o controle populacional de animais, como medida de prevenção às Zoonoses) e não ao investimento.

Tal mandamento encontra-se, inclusive, disposto na Cláusula Oitava do Convênio pactuado, senão vejamos:

Cláusula Oitava - Da execução Orçamentária

“8.2) Os recursos transferidos pelo CONCEDENTE não poderão ser utilizados para o pagamento de despesas realizadas em período anterior tampouco posterior à vigência deste Convênio; bem como não poderão ser utilizados em finalidade diversa daquela estabelecida neste instrumento.”



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

Portanto, a utilização integral dos recursos oriundos de Emenda Parlamentar Estadual Impositiva 2021, para a concessão do plano de trabalho, apenas para o Investimento (Aquisição de veículo), estaria irregular e afrontaria ao disposto na cláusula oitava do Convênio celebrado.

Neste ponto, deverá o Fundo Municipal de Carira, antes de proceder com abertura da fase externa da licitação, averiguar a existência de disponibilidade orçamentária com recursos próprios, para complementar o custeio do objeto da licitação, pois, conforme se observa o valor médio estimado foi de R\$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais) (fls. 015/016) e o convênio prevê a liberação para investimento de apenas R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Observa-se também, a necessidade de juntar aos autos do processo de contratação sob análise, o Convênio devidamente assinado pela representante legal da Secretaria de Estado da Saúde, a Senhora Secretária Mércia Simone Feitosa de Souza, juntamente com a publicação da Súmula do Convênio para que o instrumento possa devidamente produzir os seus efeitos jurídicos.

No que tange a Minuta de Contrato, verificamos que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo Artigo 55 da lei 8666/93, estando em conformidade com a Legislação em vigor.

Sendo feitas as correções pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, restará configurado a viabilidade do processo licitatório



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

pretendido, estando preenchidos os requisitos do Artigo 40º da Lei nº 8666/93 e demais legislações pertinentes. Este dispositivo dispõe que:

“O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes (...).”

Neste ponto, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº 8.429/1992, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA** da realização do procedimento licitatório, desde que cumpridas as recomendações acima e abaixo indicadas:

- a) a veracidade das informações e documentos anexados aos autos é de inteira responsabilidade da Administração Municipal;
- b) os agentes públicos serão responsabilizados administrativamente pelos danos causados à Fazenda Pública, caso tique comprovado

13



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

- o superfaturamento de preços, prejuízo de outras sanções civis, e criminais cabíveis;
- c) **juntar ao processo e prever na minuta de edital, demonstrativo de previsão de recursos orçamentários próprios, de forma complementar, já que a Dotação Orçamentária destinada ao investimento, decorrente do Convênio celebrado é insuficiente para custear a aquisição do objeto pretendido, com base na estimativa de mercado, não devendo o valor destinado ao custeio, neste instrumento, ser aplicado na aquisição do veículo, sob pena de irregularidade e afronta a Cláusula Oitava do Convênio.**
- d) **juntar o Convênio devidamente assinado pela autoridade competente da Secretaria de Estado da Saúde, a Senhora Secretária Mércia Simone Feitosa de Souza, juntamente com a publicação da Súmula do Convênio para que o instrumento possa devidamente produzir os seus efeitos jurídicos;**
- e) **é necessária a autenticidade de toda a documentação juntada aos autos, nos termos do art. 32, “caput”, da Lei nº 8.666/1993. Estende-se a outros documentos que não os habilitatórios, bem como a sua atualização;**
- f) **o resumo do instrumento convocatório deverá ser previamente publicado no Sítio Oficial do Município, no Diário Oficial do Estado e no Sítio do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;**
- g) **Por fim, vale ressaltar que os documentos exigidos no Item “DA HABILITAÇÃO” devem ser estritamente os previstos no art. 27, e seguintes da Lei nº 8.666/1993;**



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

Assim, concluo pela possibilidade condicionada de abertura e consecução da presente licitação, atendidas as recomendações constantes neste *dictamen*, devendo ainda, o setor de licitações observar, a disponibilidade do Edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei, e as publicações de estilo.

Registra-se por fim, que a análise consignada neste parecer se ateuve às questões jurídicas, observadas na instrução processual, e principalmente, na minuta de edital e seus anexos, nos termos do art. 10, § 1º da Lei nº 10.480/2002, c/c o parágrafo único do art. 38 da lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito da análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, com aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos responsáveis e autoridade competente desta Administração Municipal.

É o parecer, *sub censura*.

Remeto a elevada consideração da Autoridade superior.

Carira/SE, 02 de fevereiro de 2022



Willian Santos Mendonça
Procurador Geral do Município de Carira
OAB/SE nº 7.140/Decreto Municipal nº 006/2021